



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720523/2015-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.689 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ANTÔNIO DIAS FELIPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

GANHO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES EM VALOR MAIOR DO QUE O CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

As pessoas físicas que transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos por valor superior àqueles registrados na Declaração de Ajuste Anual, estão sujeitas à incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor atribuído à integralização e o valor constante declaração para os respectivos bens e direitos.

GANHOS DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na

vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO DECRETO LEI 1.510. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO APÓS PRIMEIRA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DO CTN.

Transferência de bens e direitos para integralização de cotas/ações. Forma de alienação. Não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão do contribuinte, ora recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores dos ganhos de capital na alienação das cotas das empresas Tejofran e Dimafe adquiridas até o dia 31/12/1983, excluindo sobre estas os reflexos dos valores decorrentes de aumentos de capital posteriores a esta data que tenham alterado o respectivo custo de aquisições.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão recorrida às fls. 1.827/1831, por bem relatar os fatos ora questionados.

O interessado impugna lançamento dos anos-calendário 2010 e 2011, onde foram incluídos tributados ganhos na alienação de participações societárias, resultando em imposto de R\$ 13.081.267,68.

De acordo com o relatório fiscal, os ganhos de capital resultaram de duas operações. Em 2010 integralizara capital social da Campos Elíseos Participações S.A., transferindo, para tanto, quotas de diversas outras empresas, as quais foram reavaliadas e contabilizadas em valor superior ao de aquisição, representando um ganho de capital de R\$ 67.506.696,18. Em 2011 integralizara capital social da Porto Ibérica Participações S.A., transferindo para a empresa quotas da Campos Elíseos Participações S.A., que também foram reavaliadas e contabilizadas em valor superior ao de aquisição, representando um ganho de capital de R\$ 19.701.755,00. As tabelas a seguir detalham estes fatos.

Ano calendário 2010. Quotas transferidas para a Campos Elíseos Participações S.A.:	Valor de Alienação	Custo das Quotas	Ganho de Capital
	A	B	C = A - B
Power Systems	100.357,72	37.499,00	62.858,72
Power Segurança e Vigilância	15.744.460,27	7.749.999,00	7.994.461,27
Eurotelecom	17.835,69	26.999,00	
Tejofran	77.508.305,81	25.999.999,00	51.508.306,81
Dimafe	5.513.666,83	749.985,00	4.763.681,83
Trail	-36.714,87	14.000,00	
Agropecuária Canaã	4.042.886,55	865.499,00	3.177.387,55
Ganho de capital tributável			67.506.696,18

Ano calendário 2011. Quotas transferidas para a Porto Ibérica Participações S.A.:	Valor de Alienação	Custo das Quotas	Ganho de Capital
	A	B	C = A - B
Campos Elíseos Participações	125.092.553,00	105.390.798,00	19.701.755,00

Os argumentos do impugnante são em síntese os seguintes:

1. A reavaliação do valor das quotas transferidas não representa ganho de capital já que não houve efetivo aumento, mas somente uma variação nominal do seu patrimônio, decorrente de uma mera reorganização societária do grupo empresarial que controla. O fato gerador do imposto somente ocorre quando há efetivo ingresso de receita ou benefício econômico; do contrário não teria como quitar a exigência, já que não obteve disponibilidade financeira.

2. Obtivera e permanecera na posse das quotas da Tejofran e da Dimaf por mais de cinco anos durante a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976. De acordo com este dispositivo, os ganhos obtidos na alienação de participação societária estão isentos do imposto de renda quando a alienação ocorrer após cinco anos da aquisição. Este dispositivo foi revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, mas neste tempo já havia adquirido o direito de alienar as quotas com isenção do imposto sobre o ganho de capital. A existência de prazo para fruição do benefício representa condição onerosa, na medida em que exige que o contribuinte mantenha a participação societária em seu

patrimônio em detrimento de outras formas de investimento. Como houve apenas uma reestruturação do grupo empresarial, o direito adquirido à isenção se transmite inclusive para a segunda operação, quando as cotas da Campos Elíseos Participações foram transferidas para a Porto Ibérica Participações S.A. em 2011.

3. O método utilizado para a avaliação das quotas foi com base no valor do patrimônio líquido contábil das empresas. No lançamento, porém, não foi excluído do valor da alienação o montante registrado no patrimônio líquido das empresas Canaã e Dimaf a título de adiantamento para futuro aumento de capital. Como são recursos que foram entregues às empresas pelos próprios sócios, elevando o valor do patrimônio líquido pelo qual foram avaliadas, devem integrar o custo de aquisição. Computados estes valores, verifica-se uma perda na alienação das quotas da Canaã e da Dimaf, e não um ganho de capital.

2 – A decisão da DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

GANHOS DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

A tributação dos ganhos de capital na alienação de participações societárias se rege pelas normas vigentes na data da alienação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte fls. 1.634/1.722 com contrarrazões da PGFN às fls. 1.883/1.898. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente e da PGFN entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo principal, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

6 - Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

7 - Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

8 - Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, com ressalva do ponto relativo ao questionamento da aplicação em parte da isenção do ganho de capital contida no Decreto-Lei 1.510/76 que será apreciada posteriormente em capítulo diverso desse voto:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

De acordo com o art. 23 da Lei 9.249/1995, se as quotas de participações sociais forem reavaliadas na transferência para integralização de capital, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. In verbis:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

O impugnante argumenta que não houve ganho de capital, pois teria ocorrido apenas uma reestruturação do grupo empresarial, e não um acréscimo patrimonial.

Nesta reestruturação, porém, o contribuinte optara por transferir as quotas pelo valor reavaliado, incorrendo assim no ganho de capital, como previsto na norma acima. Com esta alienação, na forma como ocorreu, o contribuinte optara por realizar neste momento o ganho de capital efetivamente obtido ao longo de tempo em que permanecera na posse das quotas. Este ganho decorre de fatores econômicos reais, que implicaram em valorização do investimento, e não de uma mera formalidade em um processo de reestruturação corporativa, como argumenta o impugnante. Considerando que as pessoas jurídicas têm personalidade jurídica própria e o seu patrimônio não se confunde com o patrimônio dos sócios, o contribuinte adquiriu de fato participação no patrimônio da pessoa jurídica, transferindo para tanto quotas de outras empresas que havia adquirido por valores inferiores. Evidente, portanto o acréscimo patrimonial e a ocorrência do fato gerador do imposto. Havendo optado por reavaliar as quotas, não pode o contribuinte alegar o desconhecimento da lei. Os recursos para pagar o imposto estão incorporados no seu próprio patrimônio, de acordo com o valor por ele próprio avaliado, nada impedido a liquidação da parte suficiente para a quitação do tributo.

(...) Omissis

O impugnante sustenta que os adiantamentos para futuro aumento de capital, registrados contabilmente no patrimônio líquido das empresas, foram levados em conta na reavaliação do valor de mercado das quotas alienadas. Deveriam, assim, ser incorporados ao custo de aquisição. Não importa, porém, o método adotado na reavaliação; o certo é que o que foi alienado foi a participação do contribuinte no capital integralizado das empresas, representada pelas quotas transferidas para empresa incorporadora. Não consta que tenha havido transferência de titularidade dos adiantamentos para futuro aumento de capital. Somente quando ocorrer a eventual integralização destes adiantamentos no aumento do capital destas empresas é que terá o contribuinte adquirido a participação societária correspondente. É este também o entendimento do Parecer Normativo CST 23/81 nº 23 de 01.07.1981 em seu item 3:

3 - Adiantamentos para futuro aumento de capital deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar.

Em conclusão, estes adiantamentos não podem ser considerados como custo de aquisição das quotas transferidas, pois representará o custo de aquisição do novo capital eventualmente integralizado."

9 – Em complementação ao voto acima reproduzo as conclusões do próprio TVF às fls. 17/20:

"III. 2. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL AUFERIDO NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, POR MEIO DA CONFERÊNCIA DE BENS OU DIREITOS

24. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, prevê a possibilidade de a pessoa física, com o escopo de subscrever capital social de pessoa jurídica, transferir a esta bem(ns) ou direito(s), para a integralização do capital social.

25. Este mesmo dispositivo legal lhe confere as opções de atribuir a este(s) bem(ns) ou direito(s), no momento da transferência, ou o exato valor de aquisição [custo do(s) bem(ns) ou direito(s)], ou o valor de mercado.

26. De acordo com o parágrafo segundo deste mesmo dispositivo legal, em caso de a pessoa física optar por atribuir ao(s) bem(ns) ou direito(s) valor diferente do custo de aquisição, a diferença positiva, entre o valor atribuído e o valor "histórico", é fato gerador do imposto de renda, na modalidade "ganho de capital".

27. *Este é o dispositivo da Lei, ao qual se referem os itens anteriores:*

"Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor, constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital."

28. *O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, diversas vezes, acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na hipótese de ocorrência do fato gerador "ganho de capital" na operação de integralização de capital social pela pessoa física, como nos seguintes julgamentos:*

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA O CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VALOR MAIOR DO QUE O DE AQUISIÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a incorporação do imóvel ao capital societário se deu por valor maior do que o de aquisição do imóvel.

2. Aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a incidência de Imposto de Renda sobre ganhos de capital decorrentes da diferença entre o valor de aquisição e o de incorporação de móveis de pessoa física, para integralização de capital de pessoa jurídica da qual é sócio.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ; AgRg no Resp 1016766 / PR; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; DJ 08/11/2006)

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DAÇÃO DE IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO.

1.É legítima a incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital decorrente da diferença entre o valor de • aquisição atualizado e de incorporação de imóveis de pessoa física para integralização de capital de pessoa jurídica da qual é sócio. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas.

2.Recurso especial provido."

(STJ; REsp 867276 / RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; DJ 08/11/2006)

29. O seguinte Acórdão, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é igualmente claro ao analisar a tributação do ganho de capital em questão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INCIDÊNCIA.

1.A saída de ações do patrimônio do sócio para fins de integralização de quota de capital social Implica em uma variação positiva. Houve um ganho de capital materializado com esta transferência e mensurado no cálculo do agente fiscal. Se houvesse a alienação destas ações para terceiros, pelo mesmo valor, experimentaria este ganho e ele seria expressado em valores, passíveis de suportara incidência do imposto de renda. A ratio da tributação é a mesma.

2.Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento para afastar a carência por falta de comprovação do direito vindicado, denegando contudo a ordem."

(TRF3; AMS 07649369519864036100; Turma Suplementar da Segunda Seção; Relator' Juiz convocado Roberto Jeuken; DJF3 11/06/2008; destacamos)

Vejam-se partes do voto condutor (destaco):

"(...)"

No caso dos autos, o contribuinte subscreveu ações da empresa SEARA -EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - SEMPAP, com a incorporação de ações da empresa SEMENTE AGROCIRES S.A.

Nas raias do art. 43 do CTN, tem-se que ao assim proceder, o contribuinte considerou um valor pelo qual estas ações ingressariam no capital societário, Cr\$6,00 (seis cruzeiros), conforme consta da cópia da ata de assembléia geral extraordinária, realizada em 30.12.80.

De fato, opera-se a transferência de propriedade das ações da pessoa física do sócio para a sociedade.

Assim, havido uma transferência das ações, do patrimônio do impetrante ao patrimônio da sociedade por ele integrada.

(...).

Pois bem. Com a saída destas ações do patrimônio do impetrante, experimentou o mesmo uma variação positiva, ou seja, as ações valorizaram. Houve um ganho materializado com esta transferência e mensurado no cálculo do agente fiscal. Se o impetrante alienasse estas ações para terceiros, por este valor, experimentaria este ganho.

Como não vendeu, mas incorporou ao patrimônio de uma sociedade, alega não ter experimentado este ganho.

Mas, não precisou desembolsar a parcela correlata, em dinheiro, a exemplo dos sócios que assim o tenham feito. Às vezes, teria de vender as ações para conseguir numerário para tanto.

Afinal, ninguém subscreve ações de graça. Há um preço. E este preço, foi pago com ações de outra sociedade. Com a sua venda, a sociedade aufere o dinheiro necessário à consecução das atividades sociais.

(...)

Chegaremos a conclusão de que o impetrante experimentou acréscimo patrimonial, desimportando que não tenha recebido um centavo, • ao incorporá-lo no capital da empresa, registrado entre a sua aquisição e a sua transferência, alienação.

Este ato jurídico não destoa do conceito de renda, imanente à matriz constitucional e as balizas do art. 43, inciso I do CTN, sendo por isso, legitimamente positivado pelo legislador infraconstitucional, ao estabelecer a incidência da tributação sobre a prática do ato."

10 – Tal fato é admitido pelo contribuinte, de acordo com o que consta no item 14 de seu recurso fls. 1.843:

14. Em decorrência disso, as quotas acabaram por ter um valor *nominal* superior ao que constava da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, contudo, isso não gera, não gerou e não poderá gerar qualquer ganho de capital, já que o patrimônio do Recorrente permanece exatamente o mesmo.

11 – Outrossim, decisão de outras Turmas desse E. CARF a respeito da matéria, sem grifos no original:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES EM VALOR MAIOR DO QUE O CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

As pessoas físicas que transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos por valor superior àqueles registrados na Declaração de Ajuste Anual, estão sujeitas à incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor atribuído à integralização e o valor constante declaração para os respectivos bens e direitos.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL COM INCORPORAÇÃO DE RESERVAS DE LUCROS REALIZADO APÓS A ALIENAÇÃO DAS AÇÕES.

O aumento de capital social com incorporação de reserva de lucros realizado após a efetivação da alienação das ações não pode ser considerado no custo de aquisição das ações vendidas, pelo evidente fato de o acréscimo do capital social ter ocorrido após a operação que ensejou o ganho de capital.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

(Acórdão 2401-005.024, Segunda Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Rel. Miriam Denise Xavier, j. 09/08/2017)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, após realizadas diversas diligências, tendo sido observados todas as provas e documentos produzidos nos autos, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA POR VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE BENS.

A pessoa física pode transferir a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. Caso a transferência se faça por valor superior ao valor declarado, a diferença a maior será tributada como ganho de capital.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA. 75%. ART. 44 DA LEI 9430/96.

Sendo a multa aplicada no percentual mínimo de 75%, não cabe ao julgador administrativo afastá-la ou reduzi-la quando presentes os elementos fáticos necessários para a sua aplicação.

Recurso Negado

(Acórdão 2301-004.435, Segunda Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Rel. Alice Grecchi, j. 26/01/2016)

12 - Quanto ao questionamento do contribuinte sobre a não realização de renda segue as considerações sobre o tema as lições do Prof. Luis Eduardo Schoueri in *Incorporação de Ações: Natureza Societária e Efeitos Tributários. REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT). n. 200, mai. 2012, p. 62* que na visão desse relator entende ser a mais apropriada para resolução do tema:

"Ao empregar a expressão "disponibilidade econômica ou jurídica", o legislador complementar fugiu das discussões acerca da necessidade de um efetivo ingresso de recursos, ou da licitude da atividade que gerou a renda. Econômica ou jurídica a disponibilidade, não importa: se houver esta caberá tributação. Não é necessário indagar qual a diferença entre a disponibilidade econômica e a disponibilidade jurídica. O legislador dispensou tal discussão: seja disponibilidade apenas econômica, seja ela apenas jurídica, seja, enfim, econômica e jurídica, de qualquer modo haverá tributação. O que importa - e isso é relevante para o legislador complementar - é haver alguma disponibilidade. Se não houver disponibilidade, não há tributação."

13 – Portanto, ratifico o voto da turma de piso na forma acima indicada e nego provimento ao recurso voluntário nessas questões decididas quanto a existência do ganho de capital e quanto aos adiantamentos para futuro aumento de capital relacionadas no recurso.

14 – Passo ao ponto relativo ao item II.2 do recurso voluntário relativo às razões quanto a isenção do ganho de capital auferido na alienação de quotas da Tejofran e da Dimafe.

15 – Nesse ponto o TVF às fls. 24/25 tem por motivação para afastar a isenção do art. 4º, “d” do Decreto-Lei 1.510/76 o seguinte:

41. Somente a partir da efetiva alienação dessas participações societárias poder-se-ia falar em exclusão do crédito tributário decorrente do ganho de capital, que seria apurado dessa operação. Em outras palavras, ainda que vigente o Decreto-Lei nº 1.510/1976, antes de efetivada a venda das participações societárias **TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** e **DIMAFE AGRO PECUÁRIA LTDA.**, o que existia era uma expectativa de direito. Se as alienações tivessem ocorrido na vigência do citado Decreto-Lei, estaria resguardado o direito à isenção.

42. A situação apontada no item anterior perdurou até 31/12/1988, pois a partir de 01/01/1989 passou a vigorar a Lei 7.713/88, que revogou a isenção concedida pelo Decreto-Lei 1.510/76. Ou seja, a partir de janeiro de 1989 qualquer alienação de participação societária feita por pessoa física e que importasse em ganho de capital, este deveria ser apurado e tributado normalmente de acordo com a legislação vigente.

43. A lei isentiva, por princípio, não gera qualquer direito adquirido em prol da contribuinte. A isenção é usufruída enquanto vigente a lei concessiva. Revogada a lei isentiva, o tributo volta a ser exigível em relação aos fatos ocorridos posteriormente à

revogação. O princípio geral é, pois, o da revogabilidade, que prevalece no direito brasileiro quanto à isenção.

44. Assim, ocorre o lançamento do Imposto de Renda também em relação ao ganho de capital referente às alienações das participações societárias **TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **DIMAFE AGRO PECUÁRIA LTDA.**, já que se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a inexistência de dispositivo em vigor que concedesse a isenção na época do fato.

16 – Conforme acima apontando, entendeu a ilustre autoridade fiscal que o direito à isenção do Decreto-Lei 1.510/76 seria aplicado apenas se o contribuinte tivesse alienado suas cotas durante o prazo de validade da referida norma antes de sua revogação através da Lei 7.713/88.

17 – Da mesma forma a decisão da DRJ:

“No presente caso, nada prova que o contribuinte tenha optado por manter em seu patrimônio o investimento em função da lei isentiva, como alega. Os motivos podem ter sido os mais diversos. Se fosse a isenção o único móvel, teria alienado as quotas imediatamente ao final dos cinco anos, obtendo assim o direito à isenção na vigência da lei.

Não há também como se falar em direito adquirido se este somente poderia ser exercido se ocorresse o fato principal, ou seja, o ganho de capital na alienação. Como não alienara as quotas na vigência do art. 4º do Decreto-Lei 1.510/1976, não é certo que haveria então obtido um ganho de capital, pois não há como estabelecer as condições reais do investimento naquela época, que poderiam implicar em prejuízo. O ganho de capital somente foi realizado com a transferência das quotas em 2010, data em que ocorreu o fato gerador do imposto, quando não mais vigia a isenção.”

18 – Contudo, checando os autos, principalmente o arquivo não paginável constante dos autos, verifico que o contribuinte é proprietário de cotas da empresa Tejofran, desde o ano de 1975 e que sofreu diversas alterações contratuais até o ano de 1988 (data da revogação do Decreto-Lei 1.510/76), sendo que a empresa foi constituída no ano de 1957, e cotas da empresa DIMAFE constituída em Janeiro de 1983.

19 – No presente tópico, entendo que deve ser provido o recurso do contribuinte de forma parcial, a fim de reconhecer a injeção do ganho de capital apenas na operação de integralização para a empresa Campos Elíseos, uma vez que faz jus à isenção, contudo de forma proporcional apenas às ações adquiridas até o ano de 1983.

20 – Utilizo como razões de decidir alguns pontos da Solução de Consulta Cosit nº 505 de 17/10/2017 assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Dispositivos Legais: art. 4º, alínea “d”, do DecretoLei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)

21 - No ponto em que é importante para o deslinde do caso, utilizo como razões de decidir o quanto exposto no parecer abaixo indicado:

“8. A resposta ao questionamento apresentado pela consulente passa pela análise da norma prevista no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, no sentido de apontar se à mesma aplicar-se-iam os requisitos do artigo 178 do CTN, no que se refere à imposição ou presença de situação onerosa à contribuinte, conjugada com a orientação da Súmula 544 do STF.

9. Há vasta jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativamente à questão, onde se destacam os seguintes julgados:

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO

CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES.
REVOGAÇÃO.

ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF.
DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.

2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.

3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122- RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.164.768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011)

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do

contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

Recurso especial provido.

(REsp nº 1.133.032/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 26/5/2011)

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. ART. 178 DO CTN. NÃOOCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo de a norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há de se manter a norma isentiva.

2. "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" (Súmula 544/STF).

3. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.141.828/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 16/5/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76.

REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. "É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).

2. Agravo regimental improvido. (Grifou-se)

(AgRg no REsp nº 1.231.645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

Ementa: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.

1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.

2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.

3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente.

4. Recurso especial provido. (Grifou-se)

(REsp nº 1.126.773/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 27/9/2010).

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976).

Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação.

Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988.

Inexistência de questão constitucional.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.146.142/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.

2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.

3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

4. Em minuciosa leitura do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.

6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.

7. Agravo Regimental não provido. (Grifou-se)

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.137.701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 8/9/2011).

10. Em pesquisa realizada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) constatou-se que no âmbito do STJ, a Primeira Seção fixou o entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.032/PR (DJe de 26/5/2011), no sentido de reconhecer o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, mas desde que adquiridos no prazo de cinco anos antes da data de revogação do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. Verificou-se também que, após esse julgamento, ambas as Turmas (Primeira e Segunda) que compõem a Primeira Seção do STJ passaram a decidir nesse mesmo sentido, ou seja, pelo reconhecimento da existência do direito adquirido do contribuinte à isenção.

(...) omissis

12. Nos termos do disposto no art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) está autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na hipótese de a decisão judicial versar sobre matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça. O §4º do mesmo art. 19 determina que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput."

13. A PGFN e a RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014. Seu art. 3º estabelece que a RFB será informada sobre a inclusão ou não de matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

14. Atualmente, por meio da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplina os casos em que fica dispensada a atuação contenciosa judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional. Nessa ordem, com base no art. 2º, incisos V e VII e §§3º a 8º, determinou a publicação da "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer" na página eletrônica da PGFN, na rede mundial de computadores (Internet), nos seguintes termos:

u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido.

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: Apel REEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983;

(iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.

Conclusão

15. Com base no exposto, responde-se à consulente que a hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas por pessoa física após 1º de janeiro de 1989, data de revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

16. A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988.

22 – Com base nisso entendo que há isenção parcial do IRPF sobre o ganho de capital sendo que os termos da alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei .1510/76 deve ser aplicado às alienações ocorridas após a sua revogação, e não apenas àquelas ocorridas durante a sua vigência, na forma dos itens 15 e 16 da consulta Cosit 505 de 17/10/2017 devendo ser excluído do cálculo do lançamento sobre o ganho de capital apenas os valores relativos à operação de integralização de capital para a Campos Eliseos ocorrida em 2010 relativo às cotas das empresas TEJOFRAN e DIMAFE adquiridas até o dia 31/12/1983. (excluindo sobre estas os reflexos dos valores decorrentes de aumentos de capital posteriores a esta data que tenham alterado o respectivo custo de aquisições).

23 – Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da isenção para a alienação das mesmas cotas em relação à segunda operação com a integralização do capital na empresa Vilamoura Participações S.A., não é possível, pois trata-se de outra alienação, diversa da anterior, e sua aquisição ocorreu apenas em 2011.

24 – Outrossim, não dispõe o revogado Decreto- lei da possibilidade de manutenção do direito à isenção em diversas alienações, de forma indefinida, após a utilização na primeira alienação, extinto o direito, e por estarmos no campo da isenção, tal regra deve ser interpretada de acordo com art. 111 do CTN de forma restrita, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

25 – Sobre a possibilidade de transferência e manutenção de tal direito o STJ já tratou do tema, é o que se infere da decisão no REsp 1683084/RJ de Relatoria do Min. Herman Benjamin, aplicável de forma analógica ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF.

DECRETO-LEI 1.510/76. AQUISIÇÃO POR HERANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a possibilidade de isenção de imposto de renda sobre capital decorrente de alienação.

2. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1683084/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

26 – Pelo exposto, nessa parte quanto a extensão dos efeitos da isenção para a posterior alienação com a integralização das cotas da empresa Vilamoura Participações S.A., nego provimento.

Conclusão

27 - Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores dos ganhos de capital na alienação das cotas das empresas Tejofran e Dimafe adquiridas até o dia 31/12/1983, excluindo sobre estas os reflexos dos valores decorrentes de aumentos de capital posteriores a esta data que tenham alterado o respectivo custo de aquisições, na forma da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Processo nº 13896.720523/2015-75
Acórdão n.º **2201-004.689**

S2-C2T1
Fl. 1.934
